

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 454, DE 2003

Suspender as preferências tarifárias no comércio interno do Mercosul para o açúcar e todos os produtos alimentícios que contenham 10% ou mais de açúcar em sua composição.

Autores: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME e Deputada KATIA ABREU

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em foco pretende que, enquanto forem mantidas barreiras tarifárias e não tarifárias ao livre fluxo do comércio de açúcar entre os países que compõem o Mercosul, contrariando o Tratado de Assunção, o Brasil considere esse produto como extra-zona, afastando preferências tarifárias para os países dele integrantes (**art. 1º**), e também em relação a produtos alimentícios que contenham dez por cento ou mais de açúcar (**art. 2º**).

2. Esclarece a **justificação** que, violando o Tratado de Assunção, o açúcar é o único produto que não consta da área de livre comércio do Mercosul, persistindo tarifas de importação no comércio intra-zona, quando o açúcar brasileiro é exportado para Argentina, Paraguai e Uruguai, pois concede preferência tarifária de cem por cento, ou tarifa zero de importação, sem receber qualquer benefício tarifário em contrapartida. Além disso, o Congresso Nacional argentino acaba de aprovar projeto de lei que prorroga o Decreto nº 797/92, de

proteção do açúcar argentino, dificultando ainda mais as importações do produto brasileiro.

A partir de 1º de janeiro de 1995, com a implantação da área de livre comércio no âmbito do Mercosul, acordaram os Estados Partes excluir, temporariamente, alguns produtos, entre eles o açúcar, tendo sido criado o Grupo Ad Hoc Setor Açucareiro do Mercosul, que tem tentado, sem grande avanço, incorporar esse setor ao Mercosul.

A lei argentina também contribuiu para por em risco acordos do Mercosul e os interesses do continente junto a ALCA, União Européia e outros acordos comerciais, tornando mais difícil convencer os países ricos a abrir mão de suas sobretaxas à importação. Tudo isso, em suma, reverte em grande prejuízo para os produtores brasileiros.

3. Consta dos autos requerimento para que o projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, tramite em regime de **urgência**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É competência regimental desta Comissão analisar **projetos, emendas ou substitutivos** submetidos à Câmara dos Deputados ou suas Comissões, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, a, do Regimento Interno).

2. O **art. 22** da Constituição Federal atribui, **privativamente**, à União legislar sobre **comércio exterior** (inciso **VIII**).

É exatamente a hipótese versada no projeto de lei em apreço.

3. Não se vislumbra, outrossim, nenhum óbice, no que pertine à competência desta Comissão, capaz de recomendar seja tolhido a livre tramitação do PL.

4. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** da proposição, que, outrossim, se apresenta conforme a boa **técnica legislativa**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

30987606-122